



DECRETO LEGISLATIVO Nº 54/2024

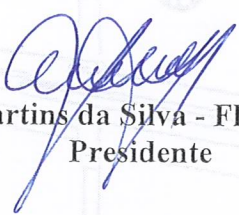
Suspende, nos termos do art. 201, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a execução da Lei nº 5.883, de 23 de junho de 2022, que dispõe sobre a proibição de desafetação e alienação de bem público que menciona e dá outras providências.

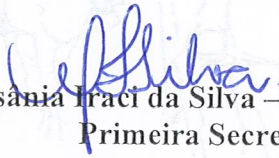
O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica suspensa a execução da Lei nº 5.883, de 23 de junho de 2022, que dispõe sobre a proibição de desafetação e alienação de bem público que menciona e dá outras providências - declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.22.234764-3/000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 22 de agosto de 2023.

Formiga, em 16 de abril de 2024.


Flávio Martins da Silva - Flávio Martins
Presidente


Osânia Iraci da Silva - Osânia Silva
Primeira Secretária

Originário do Projeto de Decreto Legislativo nº 010/2024, de autoria dos Vereadores Flávio Martins da Silva - Flávio Martins (Presidente); Juarez Eufrásio de Carvalho - Juarez Carvalho (Vice-Presidente); Osânia Iraci da Silva - Osânia Silva (Primeira Secretária) e Luiz Carlos Estevão - Luiz Carlos Tocão (Segundo Secretário).

(Decreto Legislativo promulgado nos termos do art. 201, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Formiga)

PUBLICADO
19 / 04 / 2024
Qesta

Ed. 3750 DOM-AMM



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



LEI Nº 5.883, DE 23 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a proibição de desafetação e alienação de bem público que menciona e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Formiga proibido de desafetar de sua atual destinação e alienar o bem público pertencente ao Patrimônio Público Municipal, caracterizado como sendo uma gleba com área de 23,11,80ha, localizada no lugar denominado Fazenda Vista Alegre, Matrícula no Registro de Imóveis nº 77974.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Formiga, em 23 de junho de 2022.


Marcelo Fernandes de Oliveira-Marcelo Fernandes
Presidente


Cid Corrêa Mesquita - Cid Corrêa
Primeiro Secretário

Originária do Projeto de Lei nº 293/2022, de autoria do Vereador Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

1º Cartório de Feitos Especiais
primeirocafes@tjmg.jus.br - (31) 3237-5111

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2023.

Ofício nº 1868/2023

Ref.: envia cópia do acórdão referente à ADI nº 1.0000.22.234764-3/000.
(Eletrônico)

Senhor(a) Presidente,

Para conhecimento de Vossa Excelência e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão, nos autos da ADI em epígrafe.

Acórdão comunicado em 22/08/2023.

Atenciosamente,

Alexandre Aurélio de Oliveira
Escrivão do 1º Cartório de Feitos Especiais

Recebido em 04/09/2023
Mara Phillips Vieira

Exmo.(a) Sr.(a)
Presidente da Câmara Municipal
Formiga/MG



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



ÓRGÃO ESPECIAL

Sessão de 26 de julho de 2023

Nº do Processo na Pauta: 18
Ação Direta Inconst nº 1.0000.22.234764-3/000
Comarca de Formiga -

Partes:

Requerente(s) EUGÊNIO VILELA JÚNIOR Prefeito(a) Municipal de FORMIGA
Requerido(a)(s) CAMARA MUNICIPAL DE FORMIGA

Composição:

Des. Kildare Carvalho
Des. Geraldo Augusto
Des. Caetano Levi Lopes Relator
Des. Belizário de Lacerda
Des. Edilson Olímpio Fernandes
Desa. Beatriz Pinheiro Caires
Des. Valdez Leite Machado
Desa. Teresa Cristina da Cunha
Peixoto
Des. Alberto Vilas Boas
Des. Domingos Coelho
Desa. Albergaria Costa
Des. Pedro Bernardes de Oliveira
Des. José Flávio de Almeida
Des. Fernando Caldeira Brant
Des. Wanderley Paiva
Desa. Ana Paula Caixeta
Des. Corrêa Junior
Des. Luís Carlos Gambogi
Des. Marco Aurelio Ferezini
Des. Renato Dresch
Des. Carlos Roberto De Faria
Des. Carlos Henrique Perpétuo
Braga
Des. Amauri Pinto Ferreira
Des. Bruno Terra Dias

Decisão:

"JULGARAM PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL."

Des. José Arthur Filho
Presidente

Número Verificador: 1000022234764300020235178968

requerente e requerido



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: THIAGO TINANO DUARTE, Certificado: 403B39BF2D1ADE07402742E0E8FDC39A, Belo Horizonte, 09 de agosto de 2023 às 13:29:22. Signatário: Desembargador JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO, Certificado: 65B1E6C0E3047546C6773DAD11300602, Belo Horizonte, 28 de julho de 2023 às 15:39:16.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 1000022234764300020235178968



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234764-3/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE FORMIGA. PROIBIÇÃO DE DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE. PRETENSÃO ACOLHIDA.

1. Em virtude do princípio da independência dos Poderes, expresso no art. 2º da Constituição da República e nos artigos 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, um Poder não pode exercer função que a ordem constitucional atribua precipuamente a outro.
2. O art. 1º da Lei municipal nº 5.883, de 2022, de Formiga, proibiu a desafetação e a alienação de determinado bem público.
3. A norma impugnada representa interferência na forma de administrar bem imóvel integrante do patrimônio do Município, função precípua do chefe do Poder Executivo. Logo, houve ofensa ao princípio da separação dos Poderes.
4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei municipal nº 5.883, de 2022, de Formiga.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.22.234764-3/000 - COMARCA DE FORMIGA - REQUERENTE(S): EUGÊNIO VILELA JÚNIOR PREFEITO(A) MUNICIPAL DE FORMIGA - REQUERIDO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL DE FORMIGA.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em julgar procedente a pretensão inicial.

DES. CAETANO LEVI LOPES
RELATOR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234764-3/000

DES. CAETANO LEVI LOPES (RELATOR)

V O I O

O requerente aforou a presente ação direta de inconstitucionalidade contra a requerida, Câmara Municipal de Formiga. O objetivo é a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei municipal nº 5.883, de 2022, que dispõe sobre a proibição de desafetação e alienação do bem público matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formiga sob o nº 77.974, caracterizado por uma gleba com área de 23,1180 ha, localizada na Fazenda Vista Alegre. O requerente asseverou ter havido violação ao princípio da separação de Poderes, uma vez que o dispositivo legal mencionado, de origem parlamentar, interfere na administração de bens que compõem o acervo patrimonial do Município, atribuição esta que compete ao chefe do Poder Executivo local, inclusive por disposição expressa do art. 61, XXVI, da Lei Orgânica de Formiga. Entende que a norma impugnada infringiu os artigos 6º, 18 e 173, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Requereu medida cautelar.

A medida cautelar foi deferida no acórdão inserido arquivo eletrônico nº 18.

A requerida manifestou-se no arquivo eletrônico nº 26. Afirmou que a alienação de bens públicos está condicionada à existência de interesse público, devidamente justificado, além da prévia avaliação. Acrescentou que cabe ao legislador permitir a desafetação do bem público, assim, não há óbice em legislar no sentido de vedar a desafetação do bem público para proteger o patrimônio público em interesse da coletividade.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234764-3/000

A douta Procuradoria Geral de Justiça foi ouvida. O Doutor Nelson Rosenvald, Procurador de Justiça, emitiu o parecer inserido no arquivo eletrônico nº 31 e opinou pela procedência do pedido.

Cumprе verificar se a norma impugnada é inconstitucional.

Não há matéria de fato a ser analisada.

No que respeita ao direito, anoto, **a priori**, que a norma em questão tem o seguinte teor:

Lei nº 5.883, de 2022, de Formiga.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de Formiga proibido de desafetar de sua atual destinação e alienar o bem público pertencente ao Patrimônio Público Municipal, caracterizado como sendo uma gleba com área de 23,11,80 há, localizada no lugar denominado Fazenda Vista Alegre, Matrícula no Registro de Imóveis nº 77974.

Feito o reparo, a Constituição da República estabelece normas de observância obrigatória para todo o ordenamento jurídico e a desconformidade de ordem material ou formal acarreta invalidade da norma infraconstitucional. Neste sentido é a lição de Carmen Lúcia Antunes Rocha na obra *Constituição e constitucionalidade*, Belo Horizonte: Editora Lê, 1991, p. 106:

Inconstitucionalidade material e formal.

Configura inconstitucionalidade material a desconformidade ou incompatibilidade do conteúdo de lei, ato normativo ou comportamento com o disposto em norma constitucional. A Constituição obriga. O desacatamento desta obrigação agrava o sistema, rompendo-se toda a harmonia do ordenamento, e patenteando-se a incongruência entre a norma constitucional e a infraconstitucional ou o comportamento controlado, donde exsurge a imperiosidade daquela como polo central, primário e superior do sistema.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234764-3/000

Não apenas o agravo aos direitos fundamentais pode ser considerado inconstitucionalidade material. Qualquer agressão sofrida pela norma constitucional é inválida. O que importa, para esta constatação, é a existência de confronto e adversidade ou incompatibilidade entre conteúdo constitucionalmente posto e diverso e impossível tratamento dele em norma infraconstitucional. A supremacia constitucional não se impõe apenas pela superioridade formal, mas principalmente pelo conteúdo que se firma e se forma como embaixador do Estado e, neste, das diretrizes sobre a extensão e o exercício dos direitos e deveres pelos indivíduos em seu relacionamento sócio-político, econômico e cultural.

A inconstitucionalidade formal manifesta-se pela inobservância e descombinação na forma ou no processo de formação da lei com a norma constitucional que dela trate. Pode ocorrer em razão do processo legislativo, de circunstâncias havidas em sua tramitação, do elemento temporal diverso e inconciliável com a exigência constitucional, enfim por ausência de pureza na tramitação do processo do qual nasce a lei. Algum elemento ou formalidade ou todos os exigidos constitucionalmente terão sido agredidos para que se estampe a inconstitucionalidade formal.

Feito o reparo, anoto que, em virtude do princípio da independência dos Poderes, expresso no art. 2º da Constituição da República e nos artigos 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, um Poder não pode exercer função que a ordem constitucional atribua precipuamente a outro. Acerca do tema, eis o ensinamento de José Afonso da Silva no *Curso de direito constitucional positivo*, 24. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 108:

A divisão de poderes consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes, que tomam os nomes das respectivas funções, menos o Judiciário (órgão ou poder Legislativo, órgão ou poder Executivo e órgão ou poder Judiciário). Se as funções forem exercidas por um órgão apenas, tem-se concentração de poderes.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234764-3/000

E continua o mesmo autor, na p. 109:

A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às assembleias (Congresso, Câmaras, parlamento) se atribui a função Legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. Trata-se, pois, como se vê, de uma forma de organização jurídica das manifestações do Poder.

Por outro norte, a alienação de bens públicos exige demonstração de interesse público e prévia avaliação. No caso de bens imóveis, depende de autorização legislativa e licitação. A respeito do tema, eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho, no *Manual de direito administrativo*, 24. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1.095:

Alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas as normas legais pertinentes. A regra é que a Administração mantenha os bens em sua propriedade e os conserve adequadamente para evitar sua deterioração. Tais bens, como temos visto, integram o domínio público. Mas haverá situações em que a alienação de bens públicos não somente pode ser conveniente para a Administração como ainda pode trazer-lhe outras vantagens. É com esse aspecto que se deve analisar a alienação dos bens públicos.

O art. 18, **caput** e § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece que a alienação de bem imóvel depende de avaliação prévia, autorização legislativa e licitação:

Art. 18. A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234764-3/000

salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei.

§ 1º. A alienação de bem móvel depende de avaliação prévia e de licitação, dispensável esta, na forma da lei, nos casos de:

I - doação;

II - permuta.

O art. 61, XV, da Constituição do Estado de Minas Gerais, por seu turno, dispõe que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre aquisição e alienação onerosa de bens imóveis:

Art. 61. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 62, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

XV – aquisição onerosa e alienação de bem imóvel do Estado;

Anoto, por fim, que o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal:

(...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234764-3/000

atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (RE 427.574 ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.12.2011, in DJe de 13.02.2012).

A lei impugnada proibiu o Poder Executivo do Município de Formiga de desafetar de sua atual destinação e alienar o bem público pertencente ao Patrimônio Público Municipal, caracterizado como sendo uma gleba com área de 23,11,80 há, localizada no lugar denominado Fazenda Vista Alegre, Matrícula no Registro de Imóveis nº 77974.

Ora, a norma impugnada representa interferência na forma de administrar bem imóvel integrante do patrimônio do Município, função precípua do chefe do Poder Executivo. Ou seja, a norma legal inviabiliza a liberdade de gestão do patrimônio municipal pelo chefe do Poder Executivo.

Registro que a interpretação que se extrai da leitura do art. 18 da Constituição estadual é que o controle a ser exercido pelo Poder Legislativo sobre eventual alienação do bem imóvel é feito em outro momento, isto é, autorizando ou não a transferência de domínio.

Logo, houve clara ofensa aos dispositivos mencionados e ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Com estes fundamentos, julgo procedente a pretensão inicial e declaro a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei municipal nº 5.883, de 2022, de Formiga.

Cumpra-se o disposto no art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sem custas.

Fl. 7/9



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.234764-3/000

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.22.234764-3/000

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BRUNO TERRA DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE A
PRETENSÃO INICIAL."

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador CAETANO LEVI LOPES, Certificado: 345E2102083ADBA9, Belo

Horizonte, 21 de agosto de 2023 às 20:06:23.

Julgamento concluído em: 26 de julho de 2023.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000022234764300020235084300

